



PROCESSO	PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CAU/RS Nº 1000048060/2017 PROTOCOLO SICCAU Nº 755017/2018
INTERESSADO	CAROLINA BURIN ARQUITETURA LTDA
ASSUNTO	JULGAMENTO DE RECURSO EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOBR Nº 0102-03/2020**

Aprecia o Recurso interposto pela interessada, em função de processo de fiscalização e em face da Decisão do Plenário do CAU/RS.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL - CAU/BR no exercício das competências e prerrogativas de que tratam os artigos 2º, 4º e 30 do Regimento Interno do CAU/BR, reunido ordinariamente por meio de videoconferência, nos dias 18 e 19 de junho de 2020, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o disposto no art. 30 do Regimento Interno do CAU/BR, que define, em seu inciso LXXVI, que compete ao Plenário do CAU/BR “apreciar e deliberar, em grau de recurso, sobre os processos de infração ético-disciplinares e os processos de fiscalização do exercício profissional”;

Considerando a interposição de recurso frente à decisão proferida pelo Plenário do CAU/RS, com efeito suspensivo até o julgamento pelo Plenário do CAU/BR; e

Considerando o relatório e voto fundamentado do relator, conselheiro Fernando Márcio de Oliveira, aprovado pela Comissão de Exercício Profissional do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CEP-CAU/BR) por meio da Deliberação nº 026/2020-CEP-CAU/BR.

**DELIBEROU:**

- 1- CONHECER DO RECURSO interposto pela interessada;
- 2- Acompanhar o Relatório e Voto Fundamentado do conselheiro relator no âmbito da CEP-CAU/BR no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, anulando o auto de infração e a aplicação de multa;
- 3- Enviar os autos ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS) para as devidas providências; e
- 4- Encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/BR.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 18 de junho de 2020.

**Luciano Guimarães**  
Presidente do CAU/BR



## 102ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/BR

## Folha de Votação

UF	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausência
AC	Joselia da Silva Alves	X			
AL	Josemêe Gomes de Lima	X			
AM	Claudemir José Andrade			X	
AP	Humberto Mauro Andrade Cruz	X			
BA	Guivaldo D'Alexandria Baptista	X			
CE	Antônio Luciano de Lima Guimarães	-	-	-	-
DF	Raul Wanderley Gradim	X			
ES	Eduardo Pasquinelli Rocio	X			
GO	Maria Eliana Jubé Ribeiro			X	
MA	Emerson do Nascimento Fraga	X			
MG	José Antonio Assis de Godoy	X			
MS	Oswaldo Abrão de Souza	X			
MT	Luciano Narezi de Brito			X	
PA	Juliano Pamplona Ximenes Ponte	X			
PB	Helio Cavalcanti da Costa Lima	X			
PE	Roberto Salomão do Amaral e Melo			X	
PI	José Gerardo da Fonseca Soares	X			
PR	Jeferson Dantas Navolar	X			
RJ	Carlos Fernando de Souza Leão Andrade	Ausência justificada			
RN	Patrícia Silva Luz de Macedo	X			
RO	Tiago Roberto Gadelha				X
RR	Nikson Dias de Oliveira				X
RS	Ednezer Rodrigues Flores	Impedido			
SC	Ricardo Martins da Fonseca	X			
SE	Fernando Marcio de Oliveira	X			
SP	Nadia Somekh			X	
TO	Matozalém Sousa Santana		X		
IES	Andrea Lúcia Vilella Arruda	X			

**Histórico da votação:****Reunião Plenária Ordinária N° 102/2020****Data:** 18/06/2020**Matéria em votação:** 5.3. Projeto de Deliberação Plenária de julgamento, em grau de recurso, do Processo de Fiscalização n° 1000048060/2017 do CAU/RS. Interessada: Carolina Burin Arquitetura LTDA.**Resultado da votação:** Sim (17) Não (01) Impedimento (01) Abstencões (05) Ausências (03)**Total** (27)**Ocorrências:** O conselheiro do Estado de Tocantins, Matozalém Sousa Santana, declarou seu voto desfavorável conforme voto fundamentado anexo.**Secretária:** Daniela Demartini**Condutor dos trabalhos (Presidente):** Luciano Guimarães

# DECLARAÇÃO DE VOTO

Processo: Nº 1000048060/2017

Examinada a matéria em questão, sirvo-me desta declaração para salvaguardar algumas considerações surgidas em face do debate que antecedeu a votação.

Com agudez de espírito e sagacidade, virtudes de todo bom advogado, a defesa se vale de trechos que lhe convém, recortados de documentos acostados no processo: notificação e mensagem eletrônica (e-mail). Alega que a notificação solicita da recorrente **“apresentar pedido de registro no CAU/RS através do endereço eletrônico através do endereço...”**, ou seja, restou contextualizar para a frase por completo para compreender que a notificação nesse trecho tinha propósito orientativo de dizer em qual endereço eletrônico a recorrente deveria acessar para promover o registro de maneira *on line*. Ocorre que no mesmo documento de notificação, logo abaixo, de modo claro e objetivo a notificação pontua que: **“será dado prazo de 10 (dez) dias corridos**, a partir do recebimento desta NOTIFICAÇÃO, para que a pessoa proceda a uma das opções: 1. Acatar a exigência do CAU/RS e **realizar seu registro** de pessoa jurídica, regularizando sua situação. 2. Encaminha defesa remetida à unidade de fiscalização do CAU/RS tendo em vista o cancelamento da notificação.

Portanto, a notificação foi clara em esclarecer que, para não ser lavrado o auto de infração, a recorrente deveria **realizar a ação do registro e não somente apresentar pedido de registro como quis dar a entender o advogado de defesa**.

Outro trecho recortado fora de contexto foi o do e-mail em que a servidora do CAU/RS pede **“desculpa pelo transtorno causado”**. A defesa usa desse pedido de desculpa dando a entender que a empresa só não conseguiu concluir o registro porque o SICCAU apresentou falhas operacionais. Contudo, analisando com atenção o conteúdo do e-mail, conclui-se que o registro da empresa não foi finalizado porque a profissional responsável pela empresa preencheu, erroneamente, um RRT de cargo e função **com data anterior ao seu registro ativo no CAU**, uma situação não permitida pelo SICCAU, por isso da **“inconsistência”** no sistema.

Ora, ninguém pode registrar uma atividade em um RRT de cargo e função anterior à sua situação regular no CAU, tampouco registrar uma empresa sem, obviamente antes, **“apresentar o pedido”**.

Por fim, consta no relatório de fiscalização (pág. 03) que a mesma empresa já possuía pedido de registro em diligência desde 07/04/2015 (cerca de 02 anos antes), mas que a interessada finalizou o RRT nº 1750873, ou seja, a profissional responsável pela pessoa jurídica em questão já, desde 2015, tinha conhecimento da obrigatoriedade de registro e só o fez após ser autuada pelo CAU/RS, portanto, além da regularização do fato gerador, deveria **realizar o pagamento da multa, conforme prescreve a Lei 12.378/2010 e Resolução do CAU/BR nº 22/2012**.

Palmas-TO, 19 de junho de 2020

**Arq. e Urb. MATOZALEM SOUSA SANTANA**  
Conselheiro Federal do CAU/BR pelo Tocantins

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://docflow.caubr.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 0WXU-PBS7-HLXB-FPN4



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/06/2020 é(são) :

- Matozalém Sousa Santana - 19/06/2020 11:31:59

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://docflow.caubr.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: DNBN-W8VB-3YIC-ILXZ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/07/2020 é(são) :

- Antonio Luciano de Lima Guimarães - 06/07/2020 18:48:05
- Daniela Demartini De Morais Fernandes - 06/07/2020 18:35:04